



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.722196/2011-15
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-004.132 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO
Embargante CONSELHEIRO DO COLEGIADO
Interessado CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

Ementa:

CONTRADIÇÃO.

Deve ser corrigido o acórdão quando se constata contradição entre o dispositivo constante e a conclusão alcançada pela turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 2202-004.043, de 05/07/2017, alterar a decisão embargada para "Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 14/2009, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Dílson Jatáhy Fonseca Neto (Relator), que deram provimento parcial ao recurso para aplicar a multa de acordo com o art. 32-A da Lei n° 8.212/91. Foi designado o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira para redigir o voto vencedor".

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Waltir de Carvalho, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Em 05/07/2017 foi proferido o acórdão CARF nº 2202-004.043 (fls. 1.320/1.331), que restou assim ementado e acordado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PENALIDADE MAIS BENÉFICA. MP 449/08. COMPARAÇÃO DE MULTAS.

Para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, no caso de lançamento de ofício de contribuições previdenciárias não recolhidas e não informadas em GFIP, realizado após a entrada em vigor da MP 449/08 e em relação a fatos geradores ocorridos na vigência da legislação anterior, deverá ser comparada a multa de 24%, da sistemática anterior, somada à multa do CFL 68, com a multa de 75% da nova sistemática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para aplicar a multa mais benéfica, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto (Relator), que deram provimento parcial ao recurso para aplicar a multa de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/91. Foi designado o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira para redigir o voto vencedor.

Em seu voto vencedor, o conselheiro redator designado apresentou o seguinte dispositivo:

"Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e mantenho a penalidade imposta, conforme aplicada pela fiscalização."

Diante da formalização do voto vencedor, o Conselheiro Presidente constatou a ocorrência de contradição entre o dispositivo do voto condutor e o acórdão, o que levou à interposição de Embargos de Declaração que foi concomitantemente admitido na mesma peça (fls. 1.332/1.333) nos seguintes termos:

Como se vê, o voto vencedor negou provimento ao Recurso Voluntário, por entender como correto o procedimento adotado pela Fiscalização, sendo esta a decisão que prevaleceu na Turma, porém, no dispositivo do acórdão, consta que a Turma teria dado provimento parcial a Recurso Voluntário, restando evidente o equívoco.

Dessa forma, demonstrada a contradição existente entre a parte dispositiva do acórdão e a conclusão do voto vencedor, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para que seja sanado o vício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Uma vez que o conselheiro do colegiado tem competência para interpor Embargos de Declaração (art. 65, §1º, I, do Anexo II ao RICARF), e que o recurso foi apresentado no prazo, tendo sido indicada especificamente a contradição atacada, dele conheço.

Trata-se, como bem indicado pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos, de contradição entre a conclusão do voto vencedor e o acórdão proclamado na reunião.

Pois bem.

No acórdão embargado, foi levado a julgamento tão somente o cabimento ou não da aplicação de multa e, em caso de imposição de penalidade, qual seria a multa aplicável. Tanto o voto vencido quanto o voto vencedor concordaram com a necessidade de aplicar alguma multa, bem como concordaram que há hipótese de retroatividade benigna; a divergência recaiu tão somente quanto à forma de se apurar a multa impositiva.

O voto vencido concluiu que, na apuração da multa impositiva, deveria ser retroagir exclusivamente da multa do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991. Nesse sentido, deu provimento parcial ao recurso - concordou que a multa foi imposta de forma equivocada, mas não deu provimento integral ao pedido no sentido de excluir totalmente a multa.

Já a turma, entretanto, por maioria de votos, entendeu que na apuração da multa mais benéfica devem ser cumuladas a punição do art. 32-A com a sanção do art. 35-A, ambas da Lei nº 8.212/1991. Esse foi, perfeitamente, a fundamentação exposta no voto condutor.

Acontece que a fiscalização, no lançamento, já apurou a multa aplicável conforme o entendimento adotado pela turma. É o que se constata da análise do item 6.2.7 do TVF (fl. 65) e do seu Anexo IX (fl. 285).

Portanto, com razão o dispositivo do voto vencedor: o acórdão foi por negar provimento ao Recurso Voluntário, vez que, na única matéria analisada (a aplicação da multa), manteve o lançamento tal como efetivado.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeito infringente, para alterar o dispositivo do acórdão para que conste a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto (Relator), que deram provimento parcial ao recurso para aplicar a multa de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/91. Foi designado o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator